



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000186-47.2012.815.0151**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**1º APELANTE** : Auberlandio Chaves da Silva

**ADVOGADO** : Jailton Chaves da Silva

**2º APELANTE** : MAPFRE Seguros Gerais S.A.

**ADVOGADO** : Rostand Inácio dos Santos

**APELADOS** : Os mesmos

**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição

**JUÍZA** : Alessandra Varandas Paiva Madruga de Oliveira Lima

---

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL. ART. 333, I, CPC. PREJUDICADO O PRIMEIRO APELO. PROVIMENTO DO SEGUNDO APELO.**

- No caso em tela, a segunda Recorrente apresentou a preliminar de incompetência territorial nas razões da sua Apelação, situação não amparada pelo texto legal.

- Ainda que o 'caput' do art. 5º da Lei nº 6.194/74 condicione o pagamento do seguro obrigatório à existência de simples prova do acidente e do dano dele decorrente, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório se não restar comprovada a debilidade, tampouco o nexo de causalidade porventura existente entre a invalidez e o sinistro.

- o próprio Código de Processo Civil dispõe que compete ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I). Desse modo, o poder instrutório conferido aos juízes em busca da verdade dos fatos coligidos ao processo, não pode substituir o ônus de prova imputado aos demandantes na afirmação de seus direitos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **JULGAR PREJUDICADO O PRIMEIRO APELO E PROVER O SEGUNDO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 208.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, por **Auberlandio Chaves da Silva** e pela **MAPFRE Seguros Gerais S.A.** contra a sentença de fls. 91/94, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Cobrança ajuizada pelo Primeiro Apelante.

Na decisão apelada, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Autor, condenando o Promovido a pagar àquele o valor de R\$ 5.062,50 (cinco mil sessenta e dois reais e cinquenta centavos) referente à invalidez decorrente do acidente sofrido, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso.

No primeiro apelo, o Autor pugna, em síntese, pela majoração do valor devido a título de seguro DPVAT.

Também inconformado com a decisão do juízo monocrático, a Segunda Apelante requereu a reforma da referida sentença, alegando, preliminarmente, a incompetência territorial do juízo *a quo*, a ilegitimidade passiva da demandada e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugna pela ausência do nexo de causalidade, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos não foram suficientes para estabelecer um liame entre o suposto acidente e o dano sofrido pelo autor.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl, 192.

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do recurso, sem se manifestar quanto ao mérito, fls. 198/201.

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL**

A segunda Apelante alega que o Autor ajuizou a demanda na cidade de Conceição/PB, localidade diversa de seu domicílio, Mangabeira/PB, e do local do acidente, a saber, Juazeiro/BA.

O magistrado *a quo*, ao prolatar sua sentença, não acolheu a preliminar aventada pela Seguradora, alegando que a competência territorial é relativa e só pode ser arguida, nos termos dos artigos 112 e 113 do CPC, por meio de Exceção a Incompetência Relativa.

No caso em tela, a Segunda Recorrente apresentou a preliminar de incompetência territorial nas razões da sua Apelação, situação não amparada pelo texto legal.

Por tais razões, não havendo a oposição da Exceção de Incompetência, rejeito a preliminar.

### **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Através da presente preliminar, a Seguradora Apelante alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda em que o Autor pleiteia indenização securitária (DPVAT).

No entanto, tal preliminar deve ser afastada de plano, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que qualquer seguradora que faça parte do consórcio é parte legítima para responder pelo pagamento do seguro obrigatório, inclusive com direito de regresso contra o eventual causador do sinistro:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA

INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (...)**” (AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T, DJ 11.02.2008) – Grifei.

“Seguro obrigatório: DPVAT. Leis nºs 6.194/74 e 8.441/92. Precedentes da Corte. 1. **As Turmas que compõem a Segunda Seção assentaram que “qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório,** pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou” (REsp nº 68.146/SP, de minha relatoria, DJ de 17/8/98). 2. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 579891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T, DJ 08.11.2004) – Grifei.

“DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. **A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo,** mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 602165/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª T, DJ 13.09.2004) – Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. - **A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios.** Precedentes. (...)” (AgRg no Ag 751.535, Rel. Min. Humberto G. de Barros, 3ª T, DJ 25.09.2006) – Grifei.

Isto posto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ‘ad causam’**, posto que conflitante com jurisprudência dominante do Superior

Tribunal de Justiça.

### **PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, por não ter o Primeiro Apelante postulado, previamente, pela via administrativa o pagamento do seguro obrigatório, não merece ser acolhida, pois é sabido que as esferas judicial e administrativa são independentes, não se revelando necessário que o Promovente, para ter interesse processual, tenha que, primeiramente, formular o pedido administrativo de pagamento do seguro. Nesse sentido:

SEGURO DPVAT. EVENTO MORTE.PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. **As esferas judicial e administrativa são independentes, não se revelando necessário que a autora, para ter interesse processual, deva, primeiramente, formular o pedido administrativo de pagamento do seguro.** (...) (TJRS - AC nº 70017093709, Rel. Umberto Guaspari Sudbrack, 5ª C.Cív., j. 25.10.2006)

Por esta razão, igualmente **rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.**

### **MÉRITO**

Assim, ao exame da questão de mérito, verifica-se que assiste razão a Seguradora Recorrente, pois, compulsando os autos, especialmente os documentos encartados às fls. 16/19 e 80/81, tem-se que estes se revelam imprestáveis para os fins comprobatórios a que se destinam.

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19.12.1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

No que pertine à documentação necessária para a demonstração da debilidade permanente, o § 5º do art. 5º da Lei nº 8.441/92, a qual alterou dispositivos da Lei nº 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de

Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), assim disciplina:

Art.5º. (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. (grifo nosso)

Com efeito, de um simples cotejo das alegações e das datas contidas na exordial com os elementos probatórios trazidos aos autos, facilmente se percebe a fragilidade da pretensão material perseguida pelo Autor.

No boletim de ocorrência trazido aos autos, em nenhum momento é citado o nome do Sr. Auberlândio Marques de Lucena, não havendo como comprovar seu envolvimento no acidente. Além disso, mesmo constando que o fato ocorreu na cidade de Juazeiro/BA, o Autor alega, na inicial, que foi atendido na cidade de Campina Grande/PB, a mais de 600 km de distância do local do ocorrido. Como um caso de urgência que, supostamente, resultou na amputação de um membro do acidentado só foi atendido a mais de 600 km de distância?

Ademais, nos documentos de fls. 80/81, o perito médico-legal atesta que a parte autora apresentou-se a perícia, trazendo um laudo de internação hospitalar do Serviço de Ortopedia Especializada no Estado da Bahia, com entrada em 19/06/2011, tendo alta em 21/06/2011. Entretanto essa informação é conflitua com as alegações do próprio Autor, que, na peça vestibular, alega ter sido atendido no Hospital de Emergência e Trauma Dom Luíz Gonzaga Fernandes, na Cidade de Campina Grande. Vale ressaltar, que em nenhum momento, o Primeiro Apelante trouxe aos autos laudo de internação hospitalar.

Destarte, ainda que o *caput* do art. 5.º da Lei nº 6.194/74

condicione o pagamento da indenização à existência de simples prova do acidente e do dano dele decorrente, verifica-se que os documentos aqui colacionados não se prestam a tal desiderato, pois não estabelecem um nexo de causalidade entre a debilidade e o sinistro.

Nesse sentido, vejamos os elucidativos julgados dos nossos Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E A DEBILIDADE APRESENTADA - PEDIDO REJEITADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não restando comprovado o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a debilidade apresentada, porquanto o laudo médico do IML apresentado revelou-se imprestável para tal mister, a improcedência do pedido por ausência de prova é medida que se impõe. *In casu*, a parte autora sequer pugnou pela produção de prova pericial, fundamental a embasar o julgador com parâmetros seguros à elucidação dos fatos versados na lide, ao revés, asseverou que para o pagamento da indenização garantida pelo DPVAT bastava a "simples prova do sinistro". Destarte, aplicável à espécie a regra geral segundo a qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Inteligência do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF – 200403101565 20APC, Rel. J. J. Costa Carvalho, 2ª T.Cív., DJ 02/08/2005, p. 103)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO INEQUIVOCAMENTE COMPROVADA. SINISTRO OCORRIDO EM 07/08/2000. AUSÊNCIA DE LAUDO DO DEPARTAMENTO MÉDICO LEGAL. A contagem do prazo prescricional, nas hipóteses de invalidez permanente, tem início não da data do sinistro, mas do laudo que atesta a invalidez decorrente do evento danoso. 2. Caso dos autos em que não foi carreado laudo do IML ou qualquer documento capaz de atestar, de forma inequívoca, a referida invalidez. 3. Logo, sequer há um marco para o início da contagem do prazo prescricional. 4. Por outro lado, não comprovou a recorrida que o acidente ventilado nestes autos tenha ocasionado a sua invalidez ou debilidade permanente, mesmo considerando a fotografia na fl. 27, a qual ilustra, de forma chocante, a fratura exposta sofrida pela autora (contudo, não se pode presumir seqüela irreversível decorrente da fratura). 5. A hipótese demanda maior dilação probatória, com necessária perícia. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJRS – 2ª Turma Recursal Cível, RC nº 71001346865,

Rel. Mylene Maria Michel, j. 04/07/2007) (grifo nosso)

Saliente-se, por oportuno, que o próprio Código de Processo Civil que dispõe que compete ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I). Desse modo, o poder instrutório conferido aos juízes, em busca da verdade dos fatos coligidos ao processo, não pode substituir o ônus de prova imputado aos demandantes na afirmação de seus direitos.

Apropriada ao tema é a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior, *in* “Código de Processo Comentado”, 6ª ed., p. 696:

O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.

Logo, não se desincumbindo o Autor do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), impõe-se, *in casu*, o reconhecimento da improcedência do pedido inaugural em todos os seus termos.

No vertente caso, considerando que o direito pretendido pelo Autor não foi suficientemente comprovado, torna-se imperiosa a inversão do ônus sucumbencial determinado na sentença, ressalvando-se que sendo o autor, ora Primeiro Apelante, beneficiário da justiça gratuita (fls. 08), deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Feitas tais considerações, **REJEITO as preliminares e, no mérito, JULGO PREJUDICADO O PRIMEIRO APELO E PROVEJO O SEGUNDO APELO**, para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em consequência, CONDENO o Primeiro Apelante/Autor nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo-se observar, porém, a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

#### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a



Excelentíssima Senhora Dra. Vanda Elizabeth Marinho (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Valberto Cosme de Lira**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**